



Solução de Consulta nº 98.369 - Cosit

Data 29 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Preparação alimentícia pastosa, sem açúcar, sem glúten e sem lactose, constituída por gordura de palma, lecitina de soja, leite em pó zero lactose, maltitol, polidextrose, polirricinoelato de poliglicerol e vanila, apresentada em pote plástico de 160 g para utilização em recheios de bolos e em outros doces destinados à alimentação humana, denominada brigadeiro branco.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC/Tipi-1 da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal do produto denominado brigadeiro branco, que é uma preparação alimentícia pastosa, sem açúcar, sem glúten e sem lactose, composta de gordura de palma nacional, lecitina de soja, leite em pó zero lactose, maltitol, polidextrose, polirricinoelato de poliglicerol e vanila e utilizada em recheios de bolos e em outros doces para a alimentação humana.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de produto da indústria alimentar, portanto, a investigação classificatória deve iniciar-se pela Seção IV da NCM/SH, que reúne os capítulos 16 a 24 para tratar de *produtos das indústrias alimentares, das bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, além do tabaco e seus sucedâneos manufaturados*.

9. Na referida Seção IV, convém considerar, de início a pretensão classificatória da consulente no Capítulo 17 e, mais especificamente, na posição NCM/SH 17.04, para esclarecer que o referido Capítulo cuida dos açúcares e produtos de confeitaria, estando abrangidos pela posição NCM/SH 17.04 cujo texto refere-se aos produtos de confeitaria sem cacau, incluindo o chocolate branco. Todavia, convém aqui registrar que as Nesh dessa posição esclarecem que ela engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido e, em geral, prontas para consumo imediato, conhecidas por produtos de confeitaria.

10. Ora, o produto em exame não contém açúcar. Releva observar, inclusive, o apelo comercial na sua embalagem para esse fato expresso com os dizeres: *0% adição de açúcares*. Destarte, a posição NCM/SH 17.04, tampouco o Capítulo 17, não se presta a agasalhar esse produto, impondo-se a condução da investigação classificatória para outro Capítulo da Seção IV da NCM/SH e, nessa condução, emerge o Capítulo 21, cujo título, sem olvidar seu caráter meramente indicativo, alcança preparações alimentícias diversas.

11. Ao se examinar o Capítulo 21, verifica-se que o brigadeiro branco objeto da consulta formulada neste processo, não encontra uma posição específica, devendo, portanto, em consonância com a RGI 1¹, ser alocado na posição 21.06, cujo texto transcreve-se:

21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.

12. A posição 21.06 da NCM/SH desdobra-se nas subposições seguintes:

2106.10 Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

2106.90 Outras

13. Note-se que não há subposição específica para o produto em exame e, sendo assim, com espeque na RGI 6², sua classificação recai na subposição residual NCM/SH 2106.90, que, no âmbito regional, possui os itens a seguir relacionados com os respectivos textos:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares

2106.90.30 Complementos alimentares

2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos

2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar

2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

2106.90.90 Outras

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. Observe-se que, também no âmbito regional, inexistente item específico para o produto objeto destes autos e, assim sendo, em conformidade com a RGC 1³, ele classifica-se no item residual NCM/SH 2106.90.90, que, tratando-se de item fechado, não comporta desdobramentos em subitem.

15. Por todo o exposto, conclui-se que o brigadeiro branco pastoso, sem açúcar, sem glúten e sem lactose objeto da consulta em apreço classifica-se no código 2106.90.90 da NCM/SH.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2106.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

3 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.